



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.725340/2013-78  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2401-006.203 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** USINA SÃO JOSE S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. COMPROVAÇÃO.

Nega-se provimento ao recurso de ofício, quando os documentos de prova constantes dos autos são suficientes para comprovar parcialmente a área declarada de produtos vegetais.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (INTERESSE ECOLÓGICO).

EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. COMPROVAÇÃO.

É condição para que a área de utilização limitada (Interesse Ecológico) seja excluída da área tributável que o sujeito passivo comprove que a referida área consta no documento de informação e apuração do ITR (DIAT), do período base fiscalizado, além da averbação da área junto ao Cartório de Registro e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA até o início da ação fiscal.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO

Estando devidamente comprovadas nos autos, há se restabelecer a glosa das áreas declaradas como ocupadas por produtos vegetais. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Torna-se imperioso o acolhimento do ADA do ano de 2014, diante da existência de ADA no ano de 2009, mesmo sem a devida retificação, tendo em vista que somente é possível efetivar-se a correção de ADAs transmitidos no Exercício em curso. As APPs devem, portanto, ser excluídas da base de cálculo do ITR..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, na parte em que foram admitidos, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada.

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte em face de acórdão proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção em 05/04/2018.

O lançamento de crédito tributário refere-se ao imposto sobre a propriedade territorial rural, ITR exercício 2010 (fls. 4/9), NIRF 0.124.9177, em vista de alteração na área total originalmente declarada de 9.122,2ha para 8.906,7ha, glosa da área de produtos vegetais de 7.280,0ha para 0,0ha, bem como o valor da terra nua (de R\$ 41.715.080,00 para R\$ 47.994.902,21), com base no Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte.

O colegiado de 1ª instância restabeleceu em parte a área de produtos vegetais, acatando a área constante do Laudo de Avaliação de 4.910,3ha (fls. 76/89), consubstanciado nas provas apresentadas na fase

Inconformado, em sede de Recurso Voluntário o Recorrente aduz que a questão central dos presentes autos envolve a apuração do grau de utilização de produtos vegetais e que esse dado contempla outros fatores, como a exclusão da área total do imóvel as áreas de preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico. Conclui que se o laudo técnico fora aceito então deveria ser também aceito o grau de utilização nele contido, que é de 98,93%.

Conforme bem relatado em sede de admissibilidade dos presentes Embargos ( fls. 1.896/1908), o Contribuinte esclarece que o processo versa sobre a cobrança de ITR relativa ao imóvel rural denominado "Grupo Triunfante e Outros"(NIRF 0.124.917-7) do ano de 2010 e que também tramitavam no CARF outros dois processos referentes ao ITR desse mesmo imóvel dos anos de 2008 e 2009, respectivamente, processos nº 10480.734890/2012-05 e 10480.725339/2013-43, os quais transitaram em julgado administrativamente, tendo sido lhe dado provimento.

Registra que observou que o Acórdão nº 2401-005-411, às fls. 1869/1880, teria utilizado os mesmos argumentos do voto vencido do acórdão nº 2201-003.451 (Processo nº 10480.725339/2013-43) para negar provimento ao recurso voluntário (por voto de qualidade), porém incorrendo em obscuridade e omissão, em relação aos seguintes pontos:

- a) obscuridade acerca da delimitação da lide;
- b) omissão em relação ao valor constante do laudo de avaliação e dos demais documentos que atestam a correta área de APP/ interesse ecológico;
- c) obscuridade acerca da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA);
- d) obscuridade acerca da necessidade de registro de matrícula do imóvel da área de Mata Atlântica, por ser uma área de reserva legal.

Assim, sobre esses pontos se manifesta na forma a seguir:

**a) obscuridade acerca da delimitação da lide**

Registra que a lide se instala em relação à diferença de alíquota a ser aplicada no cálculo do ITR, obtida em função do grau de utilização da terra, pois enquanto a fiscalização considerou o percentual de utilização de 6,6%, o percentual declarado pela embargante foi de 100%. Corroborando esse entendimento, cita trecho do voto vencedor do acórdão nº 2201-003.943 (embargos de declaração do acórdão nº 2201-003.451)

*Como consta do voto vencido, a lide se instaura com relação ao grau de utilização do imóvel rural, em razão da ausência de comprovação do uso das áreas do imóvel....*

Repisa parte de suas defesas anteriores onde consta o esclarecimento de que a contestação se referia à alíquota a ser aplicada, considerando-se o grau de utilização da terra.

*A Impugnante gostaria de esclarecer que a presente impugnação visa tão somente a impugnar o lançamento fiscal efetuado no presente processo administrativo quanto à diferença de alíquota a ser aplicada no cálculo do ITR, obtida em função do grau de utilização da terra pela atividade rural.*

*Enquanto a Impugnante declarou o percentual de utilização de 100% de grau de utilização da terra, a fiscalização desconsiderou tal percentual e aplicou percentual de 6,6% (seis vírgula seis por cento). Tal diferença é a matéria efetivamente em lide, Defende (e fls. 1901) que no grau de utilização estão inseridos inexoravelmente todos os pontos que compõem o cálculo do coeficiente legalmente previsto para se determinar a alíquota do ITR (dentre eles, as áreas de APP/Interesse Ecológico).*

Ou seja, a Embargante apontou a delimitação da lide, expressamente, quando afirmou que estava se insurgindo em relação ao grau de utilização indicado pelo Fisco (diferença entre 100% e 6,6%). E nesse grau de utilização estão inseridos, inexoravelmente,

todos os pontos que compõem o cálculo do coeficiente legalmente previsto para se determinar a alíquota do ITR (dentre eles, as áreas de APP/ Interesse Ecológico).

Cita trecho da decisão da CSRF (Acórdão nº 9202-004.547- fls 1901) que ratificaria esse entendimento.

Por fim esclarece que o acórdão vergastado, porém, adotou entendimento diverso, defendendo que a área de APP/interesse ecológico **não havia sido objeto de impugnação**, transcreve o trecho em que se verificaria esse entendimento.

*Pois bem. Analisando a peça recursal, entendo que o sujeito passivo buscou uma nova roupagem para a discussão administrativa em comento, ou seja, argumentou que discutiu na impugnação a alíquota e o grau de utilização. Um dos pontos de defesa utilizado pelo sujeito passivo seria de também ser acatado a área declarada de interesse ecológico, constante do Laudo de Avaliação.*

*Tal argumentação tem por objetivo rediscutir a área de utilização limitada, que passaria de 1.149,8 ha (declarada na DITR/2010) para 3.245,6 ha, que, por conseguinte, repercutiria no cálculo do grau de utilização e na definição da alíquota. Frise-se que a área de interesse ecológico não foi objeto do lançamento de ofício, conforme demonstrativos de fls. 4/9, por conseguinte, não foi matéria objeto de impugnação.*

Assim, solicita que a Turma Julgadora esclareça a afirmação de que a área de interesse ecológico não teria sido objeto do lançamento de ofício e por conseguinte não seria matéria objeto de impugnação.

**b) omissão em relação ao valor constante do laudo de avaliação e dos demais documentos que atestam a correta área de APP/ interesse ecológico.**

O embargante destaca trecho do voto condutor do acórdão vergastado no qual há o registro de que as informações do laudo de avaliação não seriam utilizadas para rever a área de interesse ecológico, vez que os valores constantes da DITR/2010 teriam sido excluídos do lançamento.

*Pois bem. Mesmo que superado a linha de entendimento acima, considerando, neste caso, as informações do laudo de avaliação, concluo que não assiste razão ao recorrente, pelo seguinte:*

*a) a uma, por que área declarada na DITR/2010 (DIAC) correspondente a área de 1.149,8ha, não sendo, portanto, referida área objeto do lançamento;*

Alega que o Valor da Terra Nua (VTN) e o valor da área total do imóvel também estavam declarados na DITR/2010, e que as informações constantes do laudo de avaliação foram consideradas para retificar esses valores e ajustar o lançamento do crédito (fls. 76 e seguintes), sendo que, por uma questão de coerência, os valores contidos no mesmo Laudo, referentes a área de vegetação e área da mata também deveriam ser considerados.

Afirma que a DRJ não teria considerado esses valores (área de mata) para exclusão da base de cálculo e que o acórdão recorrido se manteve silente quanto a esse ponto.

Diante desses fatos, entende que resta claro que o acórdão foi silente acerca dos valores referentes à área de mata constante do Laudo de Avaliação, que foi o mesmo documento utilizado para afastar as informações contidas na DITR/2010.

Solicita então que a Turma se manifeste sobre a informação contida no citado Laudo de Avaliação à fl. 85, que atesta a correta área de Mata (área essa corroborada por outros Laudos, e ADA).

**c) obscuridade acerca da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)**

O embargante transcreve abaixo o trecho do voto condutor do acórdão em debate:

*Pois bem. Mesmo que superado a linha de entendimento acima, considerando, neste caso, as informações do laudo de avaliação, concluo que não assiste razão ao recorrente, pelo seguinte:*

*(...)*

*b) a duas, por que não foi apresentado Ato Declaratório Ambiental, no curso da ação fiscal, com as características pretendidas pelo sujeito passivo, ou seja, a área de interesse ecológico de 3.245,6ha;*

Registra que em momento algum durante a ação fiscal teria sido instado a apresentar o ADA, não podendo prosperar o entendimento de que o lançamento deve ser mantido em função da ausência desse documento.

*Acerca da suposta ausência de apresentação do ADA no curso da ação fiscal, faz-se necessário esclarecer que no momento da fiscalização a Embargante em momento algum foi instada a apresentar tal documento. Ou seja, não há como agora ser suscitado que o lançamento deve ser mantido porque a Embargante não apresentou o ADA no curso da ação fiscal.*

Destaca trecho do voto vencedor do acórdão nº 2201-003.451 (Processo nº 10480.725339/2013-43) em que essa mesma questão teria sido abordada.

*Segue abaixo o trecho do voto vencedor do acórdão nº 2201-003.451, que esclarece a questão relativa a apresentação do ADA:*

*Cabe destacar que a fiscalização não intimou o recorrente, especificamente, a comprovar a existência da Área de Preservação Permanente (APP) ou de interesse ecológico.*

*Por tal razão, houve a conversão do julgamento em diligência para a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, fls. 1.743 a 1.745, nos termos seguintes:*

*(...)*

E por fim, solicita que a Turma julgadora esclareça o motivo pelo qual afirmou que:

*"não assiste razão ao recorrente (...) por que não foi apresentado Ato Declaratório Ambiental, no curso da ação fiscal, com as características pretendidas pelo sujeito passivo, ou seja, a área de interesse ecológico de 3.245,6ha", tendo em vista que nos autos consta o ADA com tais características, apresentado no momento em que a Embargante foi instada a assim fazê-lo.*

**d) obscuridade acerca da necessidade de registro de matrícula do imóvel da área de Mata Atlântica, por ser uma área de reserva legal.**

Inicialmente esclarece que a mata atlântica, área de interesse ecológico/APP, não se confunde com área de reserva legal.

*Ocorre que nos termos das normas que regem a presente matéria, particularmente as alíneas "c" e "e" do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a área Mata Atlântica não se trata de Reserva Legal, mas de Área de Preservação Permanente APP / Área de Interesse Ecológico, sobre as quais não incidem ITR por força de previsão legal.*

ITR : Alega que a mata atlântica está legalmente excluída da base de cálculo do

*A Mata Atlântica, principalmente aquela coberta por florestas primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (como a presente), possui a previsão legal de não ser incluída na base de cálculo do ITR (art. 10, II, "c" e "e", da Lei nº 9.393/96).*

Defende que a reserva legal é uma área de preservação destacada pelo proprietário, em ato volitivo, e que, para não ser base de cálculo do ITR, deve ser averbada no registro de imóveis.

*Diferente é o caso de Reserva Legal, na qual o próprio proprietário do imóvel separa uma área pela qual se compromete a preservar e não desmatar. Essa Reserva Legal é constituída por vontade do particular (proprietário), e para que não componha a base de cálculo do ITR, essa Reserva deve ser averbada no registro de matrícula do imóvel.*

Transcreve trecho do voto condutor do acórdão recorrido em que teria a afirmação de que a área de mata atlântica é qualificada como sendo de interesse ecológico e correspondente à área de reserva legal.

*Pois bem. Mesmo que superado a linha de entendimento acima, considerando, neste caso, as informações do laudo de avaliação, concluo que não assiste razão ao recorrente, pelo seguinte: (...)c) a três, por que a área de Mata Atlântica, qualificada como de interesse ecológico, refere-se, na realidade, à área de reserva legal, nos termos do inciso III do §2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65, com as alterações, sujeita, portanto, a averbação no registro de matrícula do imóvel, condição não comprovada.*

E assim, solicita que seja esclarecido o suporte legal para a afirmação do acórdão combatido, sob pena de cerceamento de defesa do embargante.

*"não assiste razão ao recorrente (...) por que a área de Mata Atlântica, qualificada como de interesse ecológico, refere-se, na realidade, à área de reserva legal (...) sujeita, portanto, a averbação no registro de matrícula do imóvel, condição não comprovada." Qual o suporte legal utilizado pela decisão para tal afirmação? Tal não está especificado nos autos e precisa ser esclarecido, sob pena de cerceamento do direito de defesa da Embargante.*

E ao final, entendendo que restaram demonstrados os vícios da decisão embargada, requer que os presentes Embargos Declaratórios sejam recebidos para sanar a omissão e as obscuridades apontadas.

É o relatório

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O Embargante foi cientificado da r. decisão em debate no dia 21/06/2018, conforme Termo de Ciência de Abertura - fls. 1893, e os presentes Embargos foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 26/06/2018 (fls. 1894/1908), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

#### 2. MÉRITO

A interposição dos presentes Embargos de Declaração encontra-se regulamentada no *caput* do art. 65 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo do II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 e alterações posteriores.

Conforme se verifica da manifestação de fls. 1931/1940, a Ilustre Presidente deste Colegiado admitiu parcialmente os presentes Embargos de Declaração para apreciação da obscuridade apontada somente em relação à alínea "d", que trata sobre a necessidade de registro de matrícula do imóvel da área de Mata Atlântica, por ser uma área de reserva legal.

Registre-se ainda, em que pese a ressalva de que a análise se restringe aos aspectos de admissibilidade dos Embargos, sem uma apreciação exauriente sobre as questões apresentadas, esta Relatora não possui competência legal para ir além da matéria admitida às

fls. 1931/1940, ficando o conhecimento e análise da matéria restrito aos termos decididos pela Presidente deste Colegiado.

Essa informação é relevante tendo em vista que durante a sessão de julgamento onde restou proferido o acórdão ora embargado, divergi do relator e votei pelo provimento integral do recurso voluntário do contribuinte.

Dessa forma, passo à análise da obscuridade admitida.

## 2.1. DA OBSCURIDADE

Conforme já mencionado alhures, a obscuridade apontada pelo embargante, capaz de configurar cerceamento do seu direito de defesa, e admitida pela Presidência deste Colegiado, refere-se à falta de fundamentação legal utilizada pelo Ilustre Relator, para caracterizar a área de Mata Atlântica como área de reserva legal (nos termos do inciso III do § 2º do artigo 1º da Lei nº 4.771/65), sujeita, portanto, a averbação no registro de matrícula do imóvel, condição não comprovada; e **não** como Área de Preservação Permanente APP / Área de Interesse Ecológico, conforme disciplina as alíneas "c" e "e", inciso II, do §1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, e sobre as quais não incidem ITR por força de previsão legal, *in verbis*:

*Pois bem. Mesmo que superado a linha de entendimento acima, considerando, neste caso, as informações do laudo de avaliação, concluo que não assiste razão ao recorrente, pelo seguinte:*

(...)

*c) a três, por que a área de Mata Atlântica, qualificada como de interesse ecológico, refere-se, na realidade, à área de reserva legal, nos termos do inciso III do §2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65, com as alterações, sujeita, portanto, a averbação no registro de matrícula do imóvel, condição não comprovada.*

Esse ponto reputa-se relevante para que se possa exigir, a depender do conceito legal adotado para a área em comento, sobre a necessidade, ou não, do registro de matrícula do imóvel da área de Mata Atlântica.

Da análise dos autos, verifica-se que a defesa do Contribuinte estará efetivamente cerceada caso esse ponto controvertido e obscuro do v. acórdão recorrido, não reste esclarecido à luz da legislação que rege a matéria, por este colegiado.

Em se mantendo o entendimento adotado pelo Ilustre Relator, de que área de Mata Atlântica é área de reserva legal, essa interpretação representaria a necessidade de averbação, pelo Contribuinte, da área no registro da matrícula do imóvel.

Em suas razões de embargos, o contribuinte alega que a Mata Atlântica é área de interesse ecológico/APP, e não se confunde com área de reserva legal., sendo essa última, uma área de preservação destacada pelo proprietário, em ato volitivo, e que, para não ser base de cálculo do ITR, deve ser averbada no registro de imóveis.

Conforme se verifica das normas que regem a matéria, particularmente as alíneas "c" e "e", do inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a área de Mata Atlântica não se caracteriza como Área de Reserva Legal, e sim como Área de Interesse Ecológico, sobre as quais **não** incidem ITR por força de previsão legal, nem tampouco incide a necessidade de registro de matrícula do imóvel.

E argui ainda que, a Mata Atlântica, principalmente aquela coberta por florestas primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (como a presente), possui a previsão legal de não ser incluída na base de cálculo do ITR (art. 10, §1º, II, "c" e "e", da Lei nº 9.393/96), *in verbis*:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*II - área tributável, a área total do imóvel, **menos as áreas:***

*c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, **declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;***

*e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (grifos nossos)*

Conclui esclarecendo que diferente é o caso de Reserva Legal, na qual o próprio proprietário do imóvel separa uma área pela qual se compromete a preservar e não desmatar. Essa Reserva Legal é constituída por vontade do particular (proprietário), e para que não componha a base de cálculo do ITR, essa Reserva deve ser averbada no registro de matrícula do imóvel.

Ocorre que, pela leitura integral do referido Acórdão, verifica-se que na linha de entendimento do Relator, o Embargante não cumpriu os requisitos previstos na legislação, para caracterização da área como de interesse ecológico, no exercício de 2010, qual seja, a apresentação de declaração de interesse ecológico, por ato de órgão competente, federal ou estadual, ferindo assim o disposto art. 10, §1º, II, "c", da Lei nº 9.393/96, razão pela qual, por eliminação, entendeu-se tratar de área de reserva legal, nos termos do inciso III do § 2º do artigo 1º da Lei nº 4.771/65 (legislação vigente à época do lançamento), sendo esse o entendimento legal utilizado pela decisão para tal afirmação.

Por fim, em atenção ao mencionado no Exame de Admissibilidade, quando menciona que o acórdão de recurso voluntário citou como fundamento a lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e que a referida lei foi revogada pela lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, entendo que está correta a fundamentação, tendo em vista que a legislação estava vigente à época do fato gerador da obrigação tributária.

Todavia, além da fundamentação utilizada ser a vigente à época dos fatos geradores, a alteração legislativa ocorrida, *s.m.j.*, não altera substancialmente, o raciocínio desenvolvido pelo Ilustre Relator, senão vejamos os mencionados textos legislativos:

**Lei nº 4.771/63 (REVOGADA)**

*Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.*

*§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:*

*III- Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;*

**Lei nº 12.651/2012 (EM VIGOR)**

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*II - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;*

**3. CONCLUSÃO**

Pelos motivos expendidos, voto para acolher os embargos, na parte em que foram admitidos, sem efeitos infringentes, sanando a obscuridade apontada, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.